



PROCESSO Nº : 17.394-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ACORIZAL
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.645/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. PARECER MINISTERIAL PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva.
2. Ocorre que a Secex verificou, por meio de consulta ao sistema Aplic, que o gestor não encaminhou as informações referentes às contas anuais de governo do exercício de 2017, no dia seguinte ao término do prazo de sessenta dias a contar de quinze de fevereiro, em descumprimento ao disposto no artigo 71, I e II, da Constituição da República; artigo 209, §1º, da Constituição Estadual; art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e artigo 1º, IV da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.
3. Em razão da situação apresentada, o relatório técnico¹ trouxe o seguinte apontamento em sua fl. 05:

**Responsável: Clodoaldo Monteiro da Silva – Ordenador de Despesas
– Período 1º/01 a 31/12/2017**

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio

¹ Relatório Técnico – Doc. nº 126966/2018.



de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento para o sistema Aplic das Contas Anuais Consolidadas de Governo do exercício de 2017 pelo Chefe do Poder Executivo ao TCEMT, em descumprimento ao art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012- TCE/MT-TP.

(Grifos no original)

4. Diante do apontamento do relatório técnico preliminar, o gestor foi citado, por meio do Ofício nº 932/2018², para se manifestar, sendo que apresentou defesa, por meio do Doc. nº 146591/2018.

5. Ato contínuo, os autos retornaram à apreciação da Secex, a qual opinou em relatório técnico conclusivo³ pela manutenção do apontamento preliminar. Ademais, asseverou que não cabe parecer prévio negativo, em função da inexistência do caso fortuito e da força maior, conforme previsto no art. 165 do Regimento Interno do TCE/MT.

6. Em manifestação conclusiva, a Secex sugeriu ao Conselheiro Relator a conversão deste processo em Tomadas de Contas Ordinária e a emissão de Parecer prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Acorizal, referente ao exercício de 2017, com fundamento no que dispõe o art. 31, da Constituição da República, o art. 210, da Constituição Estadual, os arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), os arts. 155 e 176, §3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

7. O gestor foi notificado⁴ para apresentar alegações finais em 05 dias, mantendo-se inerte, conforme informação⁵.

8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

9. É o relatório, no que necessário.

² Ofício nº 932/2018 – Doc. nº 138294/2018.

³ Relatório Técnico de Defesa – Doc. nº 166749/2018.

⁴ Notificação – Doc. nº 167122/2018.

⁵ Informação – Doc. nº 174047/2018.



10. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

14. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;



e) a observância ao princípio da transparência

15. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

16. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

17. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

18. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008).

19. No caso vertente, em razão do não encaminhamento das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal e do apontamento da Secex, **a defesa (Doc. nº 146591/2018) alega que não houve transição satisfatória do mandato e que não havia banco de dados no município, ressaltando, na sequência, que a**



conversão do banco de dados do sistema Ágili para o sistema Fiorili em março de 2017 causou inconsistências. Reforça que não houve má-fé, ilicitude, ou omissão por parte do gestor e que já foi iniciado o envio dos documentos.

20. Conclusivamente, a defesa invoca os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade para, com base na ideia de que a irregularidade de não remessa das contas anuais de governo é formal, pleitear o saneamento da irregularidade e o parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal.

21. A Secex (Doc. nº 166749/2018) descaracteriza a burla ao princípio da igualdade afirmando que no Processo nº 81.671/2010, mencionado pela defesa, ocorreu apenas o atraso no envio do balanço geral em 13 dias, e que, no Processo nº 72.729/2012, ocorreram apenas atrasos nas publicações dos relatórios da LRF e divergências entre os valores do orçamento no portal cidadão e no sistema Aplic.

22. Quanto à possibilidade de parecer prévio negativo, **a Secex não considera que houve caso fortuito ou força maior, fatores que, caso fossem alheios à vontade do gestor e que tornassem materialmente impossível a análise das contas, serviriam de base para o parecer negativo, nos moldes do art. 165 do Regimento Interno do TCE/MT.**

23. Derradeiramente, a Secex sugere ao Conselheiro Relator a conversão do processo em Tomadas de Contas Ordinária e a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Acorizal, referente ao exercício de 2017, haja vista que o não envio prejudicou todo o trabalho do Tribunal em relação a fiscalização desse município, com fundamento no que dispõe o art. 31, da Constituição da República, o art. 210, da Constituição Estadual, os arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), os arts. 155 e 176, §3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

24. **O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da**

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



Secex no sentido de que as razões do gestor não são suficientes para caracterizar caso fortuito ou força maior que autorize o parecer prévio negativo, nesse sentido cabe a transcrição do art. 155, §1º, do Regimento Interno TCE/MT:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

25. Portanto, é evidente que a hipótese dos autos é de **conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária**, a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

26. É imperioso ressaltar que o Ministério Público de Contas não vislumbra necessidade de se manifestar quanto ao mérito da TCO, haja vista que há momento processual adequado para tal análise.

27. No que se refere à obrigatoriedade da prestação de contas, cabem as palavras do mestre Hely Lopes Meirelles⁶, que sintetiza a exigência constitucional:

O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais.

28. **No entendimento do Ministério Público de Contas, houve frontal ofensa à obrigação de prestar contas e toda a análise da situação financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura Municipal de Acorizal restou prejudicada. Também é impossível aferir a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos.**

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 89.



29. Do mesmo modo, fica inviável a apuração do cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e do resultado das políticas públicas, de modo a demonstrar a atuação da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município.

30. De tudo quanto foi exposto, **o Ministério Público de Contas** opina pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária** para apuração do ocorrido e da responsabilidade do gestor municipal.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

31. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária** para apuração das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal, exercício 2017, e da responsabilidade do gestor municipal quanto à ausência de prestação de contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2018.

(assinatura digital)⁷

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato n° 38/2018)

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.